



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Aos quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h11, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e do Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE:** Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello e Auditor Alípio Reis Firmo Filho. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária Judicante do dia. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se da seguinte forma: Eu gostaria de submeter à Câmara para a nossa aprovação, e também já foi previamente distribuída a todos a minuta do calendário das sessões ordinárias para o exercício de dois mil e vinte e cinco. Ela foi elaborada rigorosamente de acordo com as disposições regimentais, fazendo incidir nas primeiras terças-feiras do mês a nossa sessão, tal como está disposto hoje no nosso regimento interno. Evidentemente que há exceção daquelas terças-feiras em que há impedimento decorrente de feriado. Acredito eu que tenha sido só uma ocorrência, exatamente no mês de março, porque é a terça-feira do Carnaval. Então, temos a nossa sessão de hoje, quatro de fevereiro; março será dia onze; abril, primeiro; maio, seis; junho, três; julho, primeiro; agosto, cinco; setembro, dois; outubro, sete; novembro, quatro; e dezembro, dois. Isto para que nós possamos, na medida do possível, ajustar nossas agendas pessoais a essas datas. E, claro, sempre que for necessário, nós poderemos fazer algumas orientações e convocar sessões adicionais, isso tudo para tentar ou manter ou melhorar o nível de nossos trabalhos, que no ano passado, como todos são testemunhas, o nível foi muito bom. Nós tivemos um desempenho muito bom no que diz respeito a julgamento de processos, à apreciação com celeridade da maior parte dos processos que nos foi distribuída. E aqui eu aproveito também esta ocasião para, neste primeiro momento do ano em que nos reunimos, desejar a todos um excelente ano de dois mil e vinte e cinco, sobretudo com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

muita saúde, e desejar que também nesse ano nós consigamos manter nossas metas institucionais e nosso trabalho sempre eficiente, como me parece que aconteceu no ano que passou, ou manter ou melhorar sempre, não é, conselheiro Fabian? Com a ajuda de todos, inclusive com a ajuda do auditor Mário Filho, a quem aproveito para agradecer a presença, que, como todos sabem, não é da nossa Câmara, mas que de vez em quando nos socorre quando nós temos aqui um problema de quórum. Muito obrigado pela presença e pela disponibilidade. Sendo assim, com esses dizeres iniciais, eu franqueio a palavra a quem neste momento quiser dela fazer uso, começando pelo conselheiro Fabian Barbosa. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa: Muito obrigado, presidente. Apenas para ratificar suas palavras e desejar a todos os membros desta Câmara e àqueles que nos assistem um ano de muita paz, saúde, sabedoria e que seja um ano profícuo para nossos trabalhos. No ensejo, aproveito para apresentar minhas escusas pelo atraso de hoje. Muito obrigado. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Vossa Excelência se comportou rigorosamente dentro do prazo regimental, que nos dá quinze minutos de tolerância. Então, Vossa Excelência chegou no horário, mas ocorre, às vezes, de nós termos algum problema, sobretudo por conta do trânsito, que voltou a ficar ruim. Com a palavra, se quiser, o auditor Luiz Henrique. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor presidente, somente para cumprimentar a todos e desejar um feliz Ano Novo. Obrigado. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Auditor Mario. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Obrigado, senhor presidente. Também quero apresentar meu cumprimento a todos nesta primeira sessão do ano, desejando a todos um ano produtivo, com muita saúde, e uma ótima sessão a todos. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Com a palavra, a doutora procuradora Fernanda Mendonça, pelo Ministério Público. Com a palavra, a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: Obrigado, presidente. Um bom dia a todos, caros membros desta mesa. Aderindo aos votos de um dois mil e vinte e cinco cheio de saúde e muitas realizações, o Ministério Público de Contas concorda com todas as explanações realizadas hoje e deseja que todos nós tenhamos muita saúde e que possamos iniciar este ano com muita disposição e muita vontade de fazer o nosso melhor. Que a nossa sociedade continue tendo credibilidade e confiança no nosso trabalho e que a gente possa corresponder às expectativas do cidadão amazonense. Aproveitando, Excelência, eu gostaria de desejar aqui, mais uma vez, já que esta é nossa primeira sessão do ano, que está inaugurando também a Câmara, antecedendo o Pleno, apesar de já ter passado no dia primeiro de janeiro, meus parabéns ao nosso conselheiro presidente desta sessão, conselheiro Érico, que inaugura sempre o ano com um novo ciclo em sua vida. Eu desejo que esse novo ciclo seja também repleto de saúde e de muitas conquistas para somar às já grandes vitórias que Vossa Excelência teve em sua vida. Saiba que sempre foi uma grande inspiração para mim desde o momento em que ingressei nesta Corte de Contas e continua



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sendo um exemplo de retidão, um homem justo, correto e, sem falar na competência, nosso professor, nosso mestre, que desde o momento em que ingressou no Ministério Público de Contas e depois no Conselho de Contas, continuou nos brindando com muitas lições de vida e de justiça. Parabenizo Vossa Excelência mais uma vez pela nova idade, desejando que sempre continue com muita saúde junto à sua família e que nos brinde ainda com muitos ensinamentos aqui nesta Corte de Contas. Conselheiro Érico, parabéns. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Muito obrigado mas Vossa Excelência me deixa assim encabulado com tantas referências não merecidas, mas que eu debito na conta da amizade, que também nutro por Vossa Excelência e sua família. Sendo assim, encerrada esta fase. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA) PROCESSO Nº 16.524/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2022, de Responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira, Firmado Entre a Fundação Estadual do Índio – FEI, e o Instituto de Desenvolvimento Cultural Amazônia - Instituto Numiá *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO) PROCESSO Nº 16.575/2023** - Pensão Concedida a Sra. Maryliani Torres Monteiro Cavalcante, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Joao da Costa Cavalcante Filho, Matrículas Nº 163.746-0a e Nº 163.746-0b, Em Cargos de Professor Pf20.esp-iii- 3ª Classe – Referência A, e Professor PF20.MSC-II- 2ª Classe – Referência D, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 2447/2023, Publicado no D.o.e. Em 20 de Outubro de 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 10.865/2024 (APENSO: 10.218/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na Condição de Companheira da Ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 238.110-9a, no Cargo de Nutricionista - Classe a - Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria Nº 2733/2023, Publicado no D.o.e Em 27 de Novembro de 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 10.218/2024** - Pensão Concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na Condição de Companheira da Ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 108.020-2 B, no Cargo de Especialista Em Saúde – Nutricionista F-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 873/2023, Publicado no D.o.m. Em 14 de Novembro de 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA) PROCESSO Nº 14.995/2024 (APENSO: 14.992/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3b, no Cargo de Professor com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Professor Pf20.Lpl-iv, 4ª Classe,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Referência A, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria N.º 1220/2024, Publicado no D.o.e Em 18 de Julho de 2024. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO N.º 14.992/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula N.º 163.719-3a, no Cargo de Professor com Equivalência Para Fins Remuneratorios Ao Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 1198/2024, Publicado no D.o.e. Em 18 de Julho de 2024. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO) PROCESSO N.º 12.305/2020** - Tomada de Contas do Sr. Francisco Hudson Galvão Maia Referente a 1º e a 2ª Parcela do Termo de Convênio N.º 65/2015 Firmado Entre a Seduc e a Associação de Pais, mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA) PROCESSO N.º 16.019/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio N.º 42/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO N.º 17/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do votovista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 042/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 042/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, nos termos do art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.4. Considerar em Alcance o Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), com base no art. 304, III da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do recurso repassado no objeto do Convênio nº 042/2019, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR , através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, para julgar legal o Termo de Convênio, julgar irregular a prestação de contas, considerar em alcance o Sr. Lázaro de Souza Martins, aplicar multa aos Senhores Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e Lázaro de Souza Martins, ciência ao Ministério Público Estadual e ciência aos interessados.***PROCESSO Nº 10.424/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 80/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM.

ACÓRDÃO Nº 19/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 080/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 080/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, nos termos do art.22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que seja dada a devida atenção quanto ao cronograma de desembolso, na forma pactuada nas próximas transferências voluntárias celebradas; **8.4. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso. Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela legalidade do Termo de Convênio, irregularidade das contas, aplicação de multa e ciência aos interessados. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR:ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PROCESSO Nº 11.966/2024** – Embargos de declaração em aposentadoria Voluntária da Sra. Shirley Barreto Moreira, Matrícula Nº Fec 19/43096, no Cargo de Professora, Nível Iii, Classe "c", do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 035, de 30 de Janeiro de 2024, Publicado no D.o.m Em 21 de Fevereiro de 2024. **Advogado:** José Ricardo Xavier de Araújo - OAB/AM 3730, Marinildo Castro da Fonseca - OAB/AM 13.101 e Saulo de Castro Lafaiete - OAB/AM 15264. **ACÓRDÃO Nº 92/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Shirley Barreto Moreira, em razão da intempestividade, conforme art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.2. Notificar** a Sra. Shirley Barreto Moreira, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão; **7.3. Determinar** o envio à DIPRIM para prosseguimento da instrução.**PROCESSO Nº 13.841/2024** – Embargos de declaração em retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Siqueira, Matrícula Nº. 000.149-0a, no Cargo de Tecnico Legislativo, Municipal D-v, do Orgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de Acordo com Ao Ato da Presidência Nº 205/2024 - GP/DG, Publicado no D.O.M Em 06 de Junho de 2024. **Advogado(s):** Luiz Henrique Vasconcelos de Lima -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 19872, Ricardo Hubner - OAB/AM 9398. **ACÓRDÃO Nº 93/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro Cordeiro Siqueira, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** à DIPRIM que se retome o trâmite do processo, bem como do Acórdão embargado, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Do Socorro Cordeiro Siqueira, enviandolhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro E Silva pudesse relatar seus processos. **PROCESSO Nº 13.768/2024 (APENSO(S): 10.597/2023 e 11.020/2023)** -Aposentadoria Voluntária da Sra. Julha Vilhena dos Santos, matrícula nº 142.831-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 94/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Julha Vilhena dos Santos, matrícula nº 142.831-9C, no cargo de auxiliar de enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 555/2024, publicado no D.O.E. em 27 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Julha Vilhena dos Santos, matrícula nº 142.831-9C, no cargo de auxiliar de enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 555/2024, publicado no D.O.E. em 27 de maio de 2024. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato e negativa de registro.* **PROCESSO Nº 16.192/2024 (APENSO(S): 17.001/2023)** -Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Nazare Gonçalves da Silveira,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

matrícula nº 1172, no cargo de Auxiliar de Odontologia, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 95/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria de Nazare Gonçalves da Silveira, matrícula nº 1172, no cargo de auxiliar de Odontologia, do órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 2116, de 02 de maio de 2024, publicado no D.O.M. em 07 de maio de 2024; **7.2. Negar registro** ao ato concedido à Sra. Maria de Nazare Gonçalves da Silveira; **7.3. Oficiar** a Sra. Maria de Nazare Gonçalves da Silveira, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, após a expiração do prazo recursal cabível, para que: a) No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; b) Informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art.265 do Regimento Interno; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pela concessão de prazo ao órgão previdenciário.* **PROCESSO Nº 16.222/2024** - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Ambrozio Farias da Silva, matrícula nº 138.493-7A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 96/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção no cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, pela legalidade do ato e*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

*concessão de registro.***PROCESSO Nº 16.515/2024 (APENSO(S): 16.009/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia da Silva Jordão, matrícula nº 905, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor, classe "C", nível "X", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 97/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Maria Lucia da Silva Jordão, no cargo de Professor, classe C, nível X matrícula nº. 905, da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucia da Silva Jordão, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Maria Lucia da Silva Jordão e o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré, enviando cópia do Voto, da manifestação ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante nº. 3), informando-lhes do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Ordinário, nos termos §1º, art.2º, da Res. nº. 02/2014-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º, do art. 2º, da Resolução nº. 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa do inciso II, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.5. Determinar** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré que informe a esta Corte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do §2º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE/AM, as medidas que foram adotadas, sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, nos termos do §3º, do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pela concessão de prazo à origem.***PROCESSO Nº 16.911/2024 (APENSO(S): 17.134/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Suelen Simone Alves de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Cleveland Gomes Sampaio, matrícula nº 056.127-4B, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 98/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção no cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato e concessão de registro.* **PROCESSO Nº 16.990/2024** - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Neivaldo Amaral Costa, matrícula nº 141.918-8A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 99/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção no cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato e concessão de registro.* **PROCESSO Nº 17.031/2024** - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Antovila Correa de Matos, matrícula nº 138.294-2A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 100/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção no cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato e concessão de registro.* **PROCESSO Nº 10.036/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luzia Barauna da Silva, matrícula nº 159.027-8B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 101/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzia Barauna da Silva, matrícula nº 159.027-8B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2007/2024, publicado no D.O.E. em 12 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzia Barauna da Silva, matrícula nº 159.027-8B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2007/2024, publicado no D.O.E. em 12 de novembro de 2024. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato e negativa de registro.* **PROCESSO Nº 13.548/2017** - Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Sena Rodrigues, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula Nº 108.585-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 24 de Maio de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** **PROCESSO Nº 13.458/2020 (APENSO(S): 14.307/2023)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 12/2010, firmado entre a SEJEL e a Associação Saúde sem Fronteiras. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Didio Raul Americo Jimenez Alvarenga Neto - OAB/AM 9084, Daniel Felix da Silva OAB/AAM 214/2018. **ACÓRDÃO Nº 102/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9873/1999 e Tema 899/STF na prestação de contas do convênio nº 12/2010-SEJEL; **8.2. Notificar** o Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva e a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 15.792/2021 (APENSO(S): 10.881/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 011/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 103/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 011/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Jutai, objetivando a Recuperação do Sistema Viário (Pavimentação em concreto), com fundamento no art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 011/2018, de responsabilidade do senhor Pedro Macario Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, à época e do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 5º, inciso IX e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macario Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, à época, e ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura, do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.099/2021** - Aposentadoria da Sra. Aldenir Rufino da Silva, no cargo de cozinheiro, classe A, referência I, matrícula nº 011.059-0A, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical. **ACÓRDÃO Nº 104/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo sem julgamento de mérito, conforme art. 485, IX, X do CPC/2015, com aplicação subsidiária, nos termos do art. 127 da Lei nº 2.423/96, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da do falecimento da Sra. Aldenir Rufino da Silva, matrícula nº 011.059-0A, no cargo de Cozinheiro, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado. **PROCESSO Nº 14.679/2022 (APENSO(S): 10.055/2023 e 10.992/2023)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2022 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 105/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2022 - SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Convênio nº 001/2022 - SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Barreirinha, com fulcro no art. 22, da Lei Estadual 2.423/96, Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.992/2023** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2022 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. **ACÓRDÃO Nº 106/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2022 – SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Convênio nº 001/2022 – SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.055/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2022 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 107/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2022 – SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Convênio nº 001/2022 – SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, com fulcro no artigo 22, da Lei Estadual 2423/96, Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.648/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 007/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará/AM *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.428/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 003/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maraã/Am. **ACÓRDÃO Nº 50/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** 2º, 3º e 4º Termo Aditivo de prorrogação ao Convênio nº 03/2022, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal De Maraã, sob a responsabilidade do Secretário da SEINFRA, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e do Prefeito Municipal de Maraã/AM, Sr. Edir Costa Castelo Branco, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2022, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maraã/AM, sob a responsabilidade do Secretário da SEINFRA, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e do Prefeito Municipal de Maraã/AM, Sr. Edir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Maraã e aos demais interessados, com envio do Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após os procedimentos necessários, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.453/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº48/2022 de Responsabilidade do Sr Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.852/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº046/2022, de Responsabilidade da Sra. Kelly Patricia Paixão Silva, Firmado Entre o Fundo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual de Assistência Social - Feas e a Associação Cidadania Social e Sustentabilidade - ACSSUS. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.362/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 007/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Alvarães/Am. **ACÓRDÃO Nº 51/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 007/2022-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o município de Alvarães, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/2022-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, prefeito da municipalidade, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo no valor de R\$10.000,00, com fulcro no art. 54, VII da lei nº 2423/1996 c/c 307, VII da resolução nº 04/2002 TCE/AM, face às falhas verificadas no pregão presencial nº 022/2022 e na contratação da empresa M CHAVES DA COSTA. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da seção III, do capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Notificar** o Sr. Lucenildo De Souza Macedo e o Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Junior com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.5. Arquivar**, após o trânsito em julgado e providências frente à multa aplicada. **PROCESSO Nº 12.468/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 039/2022, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Marã/AM. **ACÓRDÃO Nº 52/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 039/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representado pelo Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Junior, à época, e a Prefeitura Municipal de Marã/AM, representada pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 039/2022, de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Junior, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Notificar** o Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Junior, o Sr. Edir Costa Castelo Branco, a Prefeitura Municipal de Marã e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias pela DIPRIM. **PROCESSO Nº 12.529/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 13/2022, de Responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e a Federação das Associações e Ligas Culturais Esportivas Amadoras do Estado do Amazonas - Fedalisam Cultura e Esporte. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.003/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 021/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e Associação de Desenvolvimento Humano, e Social Mãos Solidárias. **Advogado(s):** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707. **ACÓRDÃO Nº 53/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 021/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 021/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Notificar** o Sr. Devilson Da Silva Matos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

os demais interessados com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.785/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ricardo Gomes Barreto, matrícula nº 118338- 9C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “g”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 54/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ricardo Gomes Barreto, matrícula nº 118338-9c, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “g”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 420/2024, publicado no D.O.E em 27 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Ricardo Gomes Barreto; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.179/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Sidney Ribeiro Lopes, matrícula nº 000.435-9A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus-CMM, de acordo com o ato da Previdência nº 121/2024-GP/DG. **ACÓRDÃO Nº 55/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Sidney Ribeiro Lopes, matrícula n.º 000.435-9A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, do órgão Câmara Municipal de Manaus-CMM, de acordo com o Ato da Previdência n.º 121/2024-GP/DG, publicado no D.O.M em 08 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Sidney Ribeiro Lopes; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.953/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Sameiro Alves Ribeiro, matrícula nº 0005967A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Nível III, classe D, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE/AM, de acordo com o Ato nº 128/2024. **ACÓRDÃO Nº 56/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria do Sameiro Alves Ribeiro, matrícula nº 0005967A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental C, nível III, classe D, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com o Ato nº 128/2024, publicado no D.O.E., em 2 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Maria Do Sameiro Alves Ribeiro, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após os o registro e demais providências cabíveis, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.201/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima Alves Pinheiro, matrícula nº 152.093-8B, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 57/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima Alves Pinheiro, matrícula nº 152.093-8B, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1377/2024, publicado no D.O.E. em 19 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Alves Pinheiro; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.282/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Audimey Passos Veiga, matrícula nº 104354-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 75/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Audimey Passos Veiga, matrícula nº 104354-4A, no cargo de professor nível médio 20H 1-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.101/2024- GP/Manaus Previdência,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

publicado no D.O.M. em 20 de setembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. Audimey Passos Veiga, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.303/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Maia Marques Martins, matrícula nº 006.908-6A, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe D, referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 76/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Maia Marques Martins, matrícula nº 006.908-6A, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1773/2024, publicado no D.O.E. em 04 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Manoel Maia Marques Martins; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.415/2024 (APENSO(S): 16.527/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Santos da Silva, matrícula nº 079.686- 7A, no cargo de Professor Nível Médio 20-H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 77/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Santos da Silva, matrícula nº 079.686-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20-H 3-A, do Órgão da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 1.144/2024-GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. em 01 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Luzia Santos da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.481/2024 (APENSO(S): 12.718/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Edson Nunes da Silva Filho, na condição de filho menor de 21 anos, do ex-servidor Edson Nunes da Silva, matrícula nº 125511- 8-B, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 78/2025:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor do Sr. Edson Nunes da Silva Filho, na condição de filho menor de 21 anos do Sr. Edson Nunes da Silva, ex-servidor aposentado, na graduação de Subtenente, matrícula nº 125.511-8B, do quadro de pessoal da Polícia Militar Do Estado do Amazonas - PMAM, conforme a Portaria nº 1698/2024, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por morte concedida em favor do Sr. Edson Nunes da Silva Filho, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.577/2024 (APENSO: 12.954/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Paula Pinheiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Hely Pinheiro, matrícula nº 012.756-6A (ativa) e na matrícula nº 012.756-6 C (inativa), no cargo de professor, PF.20.ESP-III, 3ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 79/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria de Paula Pinheiro, na condição de companheira do ex-servidor aposentado Hely Pinheiro (de cujus), matrícula nº 012.756-6ª (ativo) e na matrícula nº 012.756-6c (inativo) no cargo de Professor, Pf.20.esp-iii, 3ª classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme a Portaria nº 1757/2024 AMAZONPREV, publicada no D.O.E. de 07 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria de Paula Pinheiro, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.633/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Gonçalves de Alencar, matrícula nº 065.838-3A, no cargo de Especialista em Saúde - Fiscal de Saúde I D-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 80/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Gonçalves de Alencar, matrícula nº 065.838-3A, no cargo de Especialista em Saúde - Fiscal de Saúde I D-12, do Órgão da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.223/2024, publicado no D.O.M. em 14 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. José Maria Gonçalves de Alencar; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.646/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Mendes dos Santos, matrícula nº 123.231-2-B, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 81/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Mendes dos Santos, matrícula nº 123.231-2-B, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 1724/2024, Publicado no D.O.E. em 04 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Iracema Mendes dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.781/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valderina Ramiro de Araujo, matrícula nº 118.467-9B, no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 82/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Valderina Ramiro de Araujo, matrícula nº 118.467-9B, no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1794/2024, publicado no D.O.E. em 04 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Valderina Ramiro de Araujo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.793/2024 (APENSO(S): 13.521/2024 e 12.141/2015)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Isabel Alves de Oliveira Moura, na condição de cônjuge do ex-servidor Ruben Ibernnon de Moura, matrícula nº 006163-8-B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe 4, referência D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 83/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte concedida a Sra. Isabel Alves de Oliveira Moura, na condição de cônjuge do ex-servidor Ruben Ibernnon de Moura, matrícula nº 006163-8-B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe 4, referência D, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1873/2024, Publicado no D.O.E. em 09 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão Concedida a Sra. Isabel Alves de Oliveira Moura, na condição de cônjuge do ex-servidor Ruben Ibernnon de Moura, matrícula nº 006163-8-B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe 4, referência D, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1873/2024, publicado no D.O.E. em 09 de outubro de 2024; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Isabel Alves de Oliveira Moura; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.815/2024 (APENSO(S): 13.857/2022)** – Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Barros Bernardes, matrícula nº 090.735-9A, no cargo de Pedagogo 20H 4-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 84/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Barros Bernardes, matrícula nº 090.735-9A, no cargo de Pedagogo 20H 4-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.315/2024, publicado no D.O.M. em 08 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Barros Bernardes, matrícula nº 090.735-9A, no cargo de Pedagogo 20H 4-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.315/2024, publicado no D.O.M. em 08 de novembro de 2024; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.123/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Walter Batista da Silva, matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

112.259-2C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, classe C, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 85/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Walter Batista da Silva, matrícula nº 112.259-2C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, classe C, referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1780/2024, publicada no D.O.E. em 15 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Jose Walter Batista da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.155/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eirineia Barroso Maquine, matrícula nº 081.482-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 86/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Eirineia Barroso Maquine, matrícula nº 081.482-2A, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.333/2024, publicado no D.O.M. em 12 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do benefício concedido à Sra. Eirineia Barroso Maquine; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA:PROCESSO Nº 12.302/2020** – Embargos de declaração em Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Convênio 026/2014 (2ª Parcela) Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Canutama/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18.721, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 87/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2521/2024 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2521/2024 - TCE - Primeira Câmara, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2521/2024 – TCE – Primeira Câmara (fls. 262/263); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, por meio de seus advogados devidamente constituídos, acerca da decisão; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, provimento para reconhecer a prescrição quinquenal com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, notificação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.564/2019** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo contra acórdão que julgou irregulares as contas de responsabilidade do insurgente, referentes ao Termo de Convênio nº 066/2013. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 88/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.520/2024 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. João Medeiros Campelo, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 15.920/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos contra acórdão que julgou ilegal admissão de pessoal efetivada sob a responsabilidade do embargante, aplicando-lhe multa. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17.299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10.727. **ACÓRDÃO Nº 89/2025:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2.529/2024 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente pela inexistência de contradição; **7.3. Determinar** a ciência do interessado, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 10.144/2024** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos contra acórdão que julgou ilegal admissão de pessoal efetivada sob a responsabilidade do embargante, aplicando-lhe multa. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17.299 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19.308. **ACÓRDÃO Nº 90/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Parcial Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, afastando a questão de auditoria nº 03, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.532/2024 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, tendo em vista a permanência das demais impropriedades; **7.2.1.** Manter o item Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2.2.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX e art. 169, 1ª, I, da Constituição Federal e aos termos da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

7.2.3. Manter o item Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que providencie o encerramento do vínculo decorrente das admissões analisadas; **7.2.4.** Manter o item Determinar a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, acerca da decisão proferida nos autos, por meio de seus patronos, nos termos regimentais; **7.3. Determinar** a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão;

PROCESSO Nº 15.301/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Nascimento dos Santos, matrícula nº 163.726-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 91/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Nascimento dos Santos, matrícula nº 163.726-6A, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEDUC), conforme Portaria nº 1256/2024, publicada no D.O.E. de 24 de julho de 2024. Concedendolhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação ao interessado, ofício à origem, determinação à DIPRIM e arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.854/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roosevelt Pinheiro de Oliveira, matrícula nº 148.609.8A, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 29/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula N.º 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro e notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 16.024/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adenir Fernandes de Araújo, matrícula n.º 141.864-5A, ao Posto de 1.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 30/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula Nº 26- TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro e notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 16.111/2024** - Pensão por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Morte concedida a Hellen Cristina Miranda Gima, na condição de filha menor do ex-servidor Antônio Pereira Gima, matrícula nº 264, no cargo de Professor Estável, da Prefeitura Municipal de Borba. **Advogado:** Gilson da Costa Paiva – OAB/AM 13341. **ACÓRDÃO Nº 31/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte da Sra. Hellen Cristina Miranda Gima, na condição de filha menor do ex-servidor Antônio Pereira Gima, matrícula nº 264, no cargo de Professor Estável, do Órgão Prefeitura Municipal de Borba, de acordo com a Portaria nº 001/2024-BORBAPREV, publicado no D.O.M. em 21 de fevereiro de 2024; **7.2. Negar registro** do ato de pensão por morte da Sra. Hellen Cristina Miranda Gima, na condição de filha menor do ex-servidor Antônio Pereira Gima, matrícula nº 264, no cargo de Professor Estável, do Órgão Prefeitura Municipal de Borba; **7.3. Notificar** a Sra. Hellen Cristina Miranda Gima, para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** Informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo.* **PROCESSO Nº 16.223/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Frank Pacheco da Silva, matrícula nº 137.458-3A, ao Posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 32/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula N.º 26- TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.*

PROCESSO Nº 16.289/2024 - Pensão por Morte concedida as Sras. Márcia Maria Marques Pinheiro, na condição de viúva, Emanuely Nethaly Marques Pinheiro, na condição de Filha, do ex-servidor Jonatha Marques Pinheiro, no cargo de Servidor Ativo da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 33/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte da Sra. Márcia Maria Marques Pinheiro, na condição de viúva, e Sra. Emanuely Nethaly Marques Pinheiro, na condição de filha, do ex-servidor Jonatha Marques Pinheiro, no cargo de servidor ativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com o Decreto nº 058, de 1º de agosto de 2024, publicado no D.O.M em 02 de agosto de 2024; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Márcia Maria Marques Pinheiro, na condição de viúva, Sra. Emanuely Nethaly Marques Pinheiro, na condição de filha, do ex-servidor Jonatha Marques Pinheiro, no cargo de servidor ativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri; **7.3. Notificar** a Sra. Márcia Maria Marques Pinheiro, e demais interessadas para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV e a Prefeitura Municipal de Manaquiri após a expiração do prazo recursal cabível, para que: **7.4.1.** No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art.265 do Regimento Interno. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 16.375/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Otávio Lúcio Dias Magalhães, matrícula nº 149.970-0A, ao Posto de 2.º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 34/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula N.º 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.*

PROCESSO Nº 16.390/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Joselho Silva Moraes, matrícula n.º 138.469-4A, ao Posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 35/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula N.º 26- TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 16.651/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Lejandre de Azevedo Carneiro, matrícula nº 134.204-5A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 36/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e a correção da Guia Financeira, nestes autos, acerca do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Sr. Lejandre de Azevedo Carneiro, no cargo de Subtenente, dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 16.657/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edimilson Motta de Souza, matrícula nº 141.866-1B, ao Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM **ACÓRDÃO Nº 37/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e a correção da Guia Financeira, nestes autos, acerca do ato concessório



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de transferência para a reserva remunerada por tempo de contribuição do Sr. Edimilson Motta de Souza, no cargo de 2º Tenente, dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 16.800/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nazinete Maria Guerreiro da Mata, matrícula n.º 160.943-2B, no cargo de Técnico de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 38/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nazinete Maria Guerreiro da Mata, no cargo de Técnico de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, referência 1, classe A, matrícula nº 160.943-2B da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão da Sra. Nazinete Maria Guerreiro da Mata, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício a AMAZONPREV, determinação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 10.380/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito daquela municipalidade, com supedâneo no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 22, III, da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, alínea "a" e "b", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, pela omissão do dever de prestar contas e a não comprovação integral da documentação, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, à época, conforme fundamentação aqui exposta; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades consideradas mantidas se caracterizarem como atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 71.650,00 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente, em razão da execução parcial do objeto pactuado, cuja quantificação do prejuízo fazem referência aos valores especificados nas metas 2, 3, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado, com supedâneo no artigo 304, inciso III, da Resolução 04/2002, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR , através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.5. Considerar revel o Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** do decisório prolatado nestes ao Sr. Anderson José de Sousa, e demais interessados; **8.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.087/2021 (APENSO(S): 16.109/2021) - Incluir a Gratificação de Produtividade de Saúde na Aposentadoria voluntária da Sra. Andreлина Isídio de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível G, Referência III, Matrícula Nº 011.069-8B, do Quadro de Pessoal da SEAD.

ACÓRDÃO Nº 2/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, ante a perda do seu objeto, haja vista o transcurso temporal e pelo falecimento da Sra. Andreлина Isídio de Oliveira, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PROCESSO Nº 16.109/2021 - Aposentadoria voluntária da Sra. Andreлина Isídio de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível G, Referência III, Matrícula Nº 011.069-8A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas – FMT.

ACÓRDÃO Nº 3/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, ante a perda do seu objeto, haja vista



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o transcurso temporal e pelo falecimento da Sra. Andreлина Isídio de Oliveira, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**PROCESSO Nº 13.531/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 003/2018, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil do Amazonas – SUBCOMADEC e o Município de Careiro /AM. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089. **ACÓRDÃO Nº 4/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2018-SUBCOMADEC, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil Do Amazonas - SUBCOMADEC, representado pelo Sr. Fernando Paiva Pires Júnior, Coronel QOBM, Secretário Executivo de Ações de Defesa Civil, à época, e o Município de Careiro/AM, representado pelo Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito daquela municipalidade, com supedâneo no art. 2º, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2018-SUBCOMADEC, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil Do Amazonas - SUBCOMADEC, e o Município de Careiro/AM, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Fernando Paiva Pires Junior, Secretário Executivo de Ações de Defesa Civil, à época, e ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro/AM, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.4. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil Do Amazonas - SUBCOMADEC e ao Município de Careiro/AM, para que somente elaborem e/ou aceitem planos de trabalho consistentes e completos, com a descrição e quantificação completa do objeto; **8.5. Dar ciência** do decisório prolatado ao Subcomando de Ações de Defesa Civil Do Amazonas - SUBCOMADEC, e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.646/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldineia Leão de Souza, Matrícula Nº 431-1, no Cargo de Servente, Nível III, Letra F, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto de 249/GP-PMT de 26 de Junho de 2023, Publicado no D.O.M. em 15 de Agosto de 2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 5/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Aldineia Leão de Souza, Matrícula Nº 431-1, no Cargo de Servente, Nível III, letra F, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto de 249/GP-PMT, de 26 de junho de 2023, publicado no D.O.M - em 15 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão da Sra. Aldineia Leão de Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.280/2023** - Processo para Análise de 3 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 6/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão dos 3 servidores realizada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar no 1º Quadrimestre de 2022, por meio de contratação direta, sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Secretária à época, com base no art. 5º, IV c/c art. 261, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, ex-Secretária e demais interessados, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.**PROCESSO Nº 10.096/2024** - Processo para Análise de 7 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED no 3º Quadrimestre de 2023 através de Processo Seletivo Simplificado nº0005/2021. **ACÓRDÃO Nº 7/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal De Educação – SEMED, no 3º Quadrimestre de 2023, através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0005/2021; **9.2. Determinar o registro** das referidas admissões realizadas pela Secretaria Municipal De Educação – SEMED, no 3º Quadrimestre de 2023, através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0005/2021; **9.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.**PROCESSO Nº 10.697/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Cooperação Nº01/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas do Amazonas - SEBRAE. **ACÓRDÃO Nº 8/2025:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 01/2022-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário da SEPROR, à época, e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), sob a responsabilidade da Sra. Lammisse Said da Silva Cavalcanti, Diretora Superintendente do SEBRAE, à época, com fulcro no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 01/2022-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, nos termos do artigo 22, II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, que observem as exigências legais referentes aos processos de formalização e execução das parcerias firmadas, em conformidade com os preceitos da Resolução 12/2012-TCE-AM, conforme exposto neste relatório-voto; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário da SEPROR, à época, e à Sra. Lammisse Said da Silva Cavalcanti, Diretora Superintendente do SEBRAE, à época, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 11.247/2024 (APENSO(S): 11.479/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Graça de Senna Pinage, Matrícula Nº 106445-2G, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 9/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Graça de Senna Pinage, Matrícula Nº 106445-2G, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de acordo com a Portaria nº 31/2024, publicado no D.O.E em 23 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão da Sra. Sebastiana Graça de Senna Pinage, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.033/2024** - Processo Para Análise de 31 Admissões Realizadas pela Fundo Municipal de Educacao de Iranduba - SEMEI no 2º Quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 10/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Iranduba, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, mediante a contratação de 31 (trinta e um) servidores temporários, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso seja necessária a permanência dos servidores, em nome da continuidade do serviço público, a administração realize o planejamento de concurso público, nas formas da lei, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.635/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Codajás no 3º Quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 11/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal De Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 3º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira Dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; **9.4. Determinar** a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.483/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2024, de responsabilidade do Sr. Daniel Pinto Borges, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO Nº 58/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2024, firmado entre a Secretaria De Estado De Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, titular da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, conforme disposto no art. art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2024-SEPROR, sob responsabilidade do Sr. Anderson Jose De Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva à época, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e Anderson Jose De Sousa, quanto à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2024-SEPROR, nos termos do art. 23 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e ao Sr. Anderson Jose De Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva à época; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 14.883/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geanete Costa da Silva, matrícula nº 1366, no cargo de Agente de Administração I - 6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 59/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Geanete Costa Da Silva, matrícula nº 1366, no Cargo de Agente de Administração I - 6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 1526 de 19/06/2024, publicada no D.O.M em 02 de julho de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 15.152/2024 (APENSO(S): 15.334/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Diogo Pantoja, matrícula nº 106.112-7D, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 60/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Diogo Pantoja, matrícula nº 106.112-7d, no Cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1291/2024, publicada no D.O.E em 29 de julho de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 15.260/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosangela Maximiano Leite, na condição de cônjuge e Francini Nicolly de Aguiar Leite, na condição de filha menor de 21 anos, do Ex-servidor Sr. Francenil Ferreira Leite, matrícula nº 1218, no cargo de GCM Inspetor de 3ª classe-9, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 61/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Rosangela Maximiano Leite,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

na condição de cônjuge e Francini Nicolly de Aguiar Leite, na condição de filha menor de 21 anos, do Ex-servidor Francenil Ferreira Leite, matrícula nº 1218, Inspetor de 3ª classe-9, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com as Portarias nº 1697 e 1698 de 08 de Julho de 2024, publicadas no D.O.M em 31 de Julho de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.595/2024 (APENSO(S): 12.319/2022 e 14.829/2024)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Manoel Oliveira Feitoza, matrícula nº 090.790-1A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, nível 26, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 62/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão do ato de aposentadoria do Sr. Jose Manoel Oliveira Feitoza, matrícula nº 090.790-1 A, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 26, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 957/2024, publicado no D.O.M. em 23 de Agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Manoel Oliveira Feitoza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após as devidas providências, na forma disposta no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.733/2024 (APENSO(S): 13.918/2024)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Chaves de Souza Guimarães, matrícula nº 065.860-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 63/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Regina Chaves De Souza Guimarães, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21.07.2005, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-12, matrícula nº 065.860-0 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com os proventos mensais de R\$ 4.128,08 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e oito centavos), custeados pelo Fundo Financeiro do Município de Manaus, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1039/2024-GP/Manaus Previdência, de 30 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aposentadoria voluntária da Sra. Regina Chaves De Souza Guimarães, de acordo com o Art. 264, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.800/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elizabeth de Souza Santos, matrícula n.º 095.845-0C, no cargo de Professor nível superior 40h 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 64/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Elizabeth De Souza Santos, matrícula n.º 095.845-0c, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos proporcionais no valor de R\$ 4.674,52 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n.º 967/2024 GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 23 de agosto de 2024 (fls. 145); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por invalidez do Sr. Elizabeth De Souza Santos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** na forma do art. 264, § 1º da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.886/2024** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Rui Almeida de Lima, matrícula n.º 769, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, classe 002, referência "C", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 65/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória do Sr. Rui Almeida De Lima, matricula n.º 769, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, classe 002, referência "c", da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto n.º 1912, de 13 de dezembro de 2023, publicado no D.O.M em 10 de janeiro de 2024 (fl.110); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Rui Almeida De Lima, na forma do art. 264, § 1º da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.077/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Wanderlane Bezerra de Souza, matrícula n.º 1742, no cargo de Técnica Em Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 66/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Wanderlane Bezerra De Souza, no cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº 1742, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maués - SEMSA/Maués, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após as devidas providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.214/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lourença Lemeszenski Ataíde, matrícula nº 023.574-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 67/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lourença Lemeszenski Ataíde, matrícula nº 023.574-1B, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1544/2024, publicada no D.O.E em 15 de agosto de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.260/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cristiane Wodnoff Aguiar, matrícula nº 116.992-0A, no cargo de Assistente em Saúde-técnico em Enfermagem D-03, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 68/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Cristiane Wodnoff Aguiar, matrícula n.º 116.992-0a, no cargo de Assistente em saúde - Técnico de Enfermagem D-03, da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.575,15 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) de acordo com a Portaria n.º 1113/2024, publicada no D.O.M de 23 de setembro de 2024 (fls. 107); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Cristiane Wodnoff Aguiar, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.535/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gena Marla Ribeiro Paiva, matrícula FEC 07/41233, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 69/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Gena Marla Ribeiro Paiva, matrícula FEC 07/41233, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 531 publicado no D.O.M em 31 de Outubro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.620/2024 (APENSO(S): 14.063/2020 e 13.380/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Cezar Marcus Duarte Pereira, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Sebastião Fernandes Valois Pereira, matrícula nº 000.089-2D, no cargo de Técnico Fazendário C-V-9, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 70/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Cezar Marcus Duarte Pereira, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Sebastião Fernandes Valois Pereira, matrícula nº 000.089-2D, no cargo de Técnico Fazendário C-V-9, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1123/2024, publicada no D.O.M em 26 de setembro de 2024 (fls. 110/111); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida ao Sr. Cezar Marcus Duarte Pereira, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, no termos da parte final do art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.628/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gercira Matos Mascarenhas, matrícula nº 089.287-4D, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-G, da Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 71/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedida à Sra. Gercira Matos Mascarenhas, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-G, matrícula nº 089.287-4D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus - SEMED, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após as devidas providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.777/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza da Silva Oliveira, matrícula n.º 009.280-0B, no cargo Técnico Municipal I - Técnico em Edificações B-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 72/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do **Tribunal de Contas** do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza Da Silva Oliveira, matrícula nº 009.280-0b, no cargo Técnica Municipal I – Técnico em Edificações B-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, com proventos proporcionais no valor de R\$4.799,85 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria nº 1.227/2024, publicada no D.O.E. de 15 de outubro de 2024 (fls. 197/198); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza Da Silva Oliveira, na forma do Art.264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.790/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Vanderlaia Nogueira de Freitas, matrícula nº 115.866-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 73/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha Vanderlaia Nogueira De Freitas, matrícula nº 115.866-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1905/2024, publicado no D.O.E. - em 29 de Outubro de 2024 (fls. 99); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha Vanderlaia Nogueira De Freitas, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.810/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vanderlei dos Santos Lopes Martins, matrícula n.º 006.452-1A, no cargo de Técnico de Saúde, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 74/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Vanderlei Dos Santos Lopes Martins, matrícula nº 006.452-1a, no cargo de Técnico de Saúde, classe "d", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1896/2024, Publicado no D.O.E em 29 de Outubro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.846/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Zuleide Dávila da Silva, Matrícula Nº 112.027-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ASG-T.S.N.A, Classe "A", Referência 1, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 39/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. Maria Zuleide Dávila da Silva, matrícula nº 112.027-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de ASG, 3a classe, referência 1, dos quadros da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo após as devidas providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.923/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jailson da Silva Barbosa, Matrícula Nº 107.804-6A, no cargo de Especialista em Saúde-enfermeiro Geral E-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 40/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Jailson da Silva Barbosa, Matrícula Nº 107.804-6A, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1.282/2024- GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M em 31 de outubro de 2024 (fls. 111); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Jailson da Silva Barbosa, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 16.947/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Antônia Sissa Falcão da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Vieira Lima, Matrícula Nº 261.911-3-A, no cargo de Assistente Técnico PNM. ANM-III, 3ª classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 41/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Antônia Sissa Falcão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Silva, na condição de Cônjuge do ex-servidor Francisco Vieira Lima, Matrícula Nº 261.911-3-A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 1756/2024, publicado no D.O.E em 20 de setembro de 2024 (fls. 39); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão de morte concedida a Sra. Antônio Sissa Falcão da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.377/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ariadina Azevedo de Oliveira, Matrícula Nº 101.670-9b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 42/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Ariadina Azevedo de Oliveira, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 1962/2024, publicado no D.O.E, em 04 de Novembro de 2024 (fls. 344); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Ariadina Azevedo de Oliveira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.399/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dirce de Souza Santana, Matrícula Nº 083.227-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 43/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Dirce de Souza Santana, Matrícula Nº 083.227-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1.380/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 25 de novembro de 2024 (fls. 86); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Dirce De Souza Santana, na forma do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 10.082/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Abisai Machado Mendes, Matrícula Nº 171.443-0A, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 44/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Abisai Machado Mendes, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria N.º 2061/2024, publicado no D.O.E, em 18 de novembro de 2024 (fls.413); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Abisai Machado Mendes, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.PROCESSO Nº 16.030/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 38/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Comunidade de Santa Maria do Uruá – ACOSAMA. **ACÓRDÃO Nº 45/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 038/2018-FPS, celebrado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS (parceiro público), o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas – IDAM (primeiro interveniente), a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (segundo interveniente) e a Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Comunidade de Santa Maria do Uruá – ACOSAMA (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Marilena Monica Perez Said e da Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, e artigo 2º, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinados com o artigo 5º, inciso XVI, e o artigo 253



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de ofensa ao artigo 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 (escrituração contábil incompleta), ao artigo 34, inciso VII, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovante de endereço da entidade), ao artigo 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional), ao artigo 39, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes não tenham sido julgados por pena de inabilitação e por improbidade administrativa). **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 038/2018-FPS, de responsabilidade do Sr. Jardeu Coelho Doval, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência de extrato da movimentação bancária da conta específica vinculada ao termo (artigo 42, inciso XVI, e 51 da Lei nº 13.019/2014), ausência de nota de empenho com indicação da dotação orçamentária (artigo 12 da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de programação de desembolso (artigo 6º, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de ordem bancária (artigo 18 da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de relatório de receitas e despesas (artigo 66, inciso II, da Lei nº 13.019/2014), ausência de relatório de execução físico-financeira (artigo 66, inciso I, da Lei nº 13.019/2014), ausência de lista de beneficiários do projeto (artigo 38, alínea “e”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (artigo 38, alínea “k”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de notas fiscais, recibos, comprovantes de transferência eletrônica, documentações de adimplência das empresas fornecedoras (artigo 38, alínea “m”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de comprovantes de recolhimento de tributos (artigo 9º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de cotação prévia de preços (artigo 7º, inciso XVII, da Resolução TCE/AM nº 12/2012), ausência de parecer da comissão de monitoramento e avaliação (artigo 66, parágrafo único, inciso II), ausência de parecer técnico da administração quanto à prestação de contas (artigo 67 da Lei nº 13.019/2014), e ausência de relação detalhada de pagamentos efetuados (artigo 38, alínea “d”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012). **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jardeu Coelho Doval, no montante de R\$ 192.000,00, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

indenizações – PRINCIPAL – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por ofensa ao artigo 70, §1º, da Lei nº 13.019/2014 (omissão de providências destinadas a saneamento de irregularidades verificadas quando da tomada de contas), fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Aplicar Multa** à Sra. Marilena Monica Perez Said, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, por ofensa ao artigo 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 (escrituração contábil incompleta), artigo 34, inciso VII, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovante de endereço da entidade), artigo 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

13.019/2014 (ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional), artigo 39, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes não tenham sido julgados por pena de inabilitação e por improbidade administrativa), fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

8.6. Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por ofensa ao artigo 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 (escrituração contábil incompleta), artigo 34, inciso VII, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovante de endereço da entidade), artigo 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional), artigo 39, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes não tenham sido julgados por pena de inabilitação e por improbidade administrativa), fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.7. Aplicar Multa** ao Sr. Jardel Coelho Doval, no valor de R\$ 19.200,00, nos termos do artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do débito ao erário decorrente da ausência de demonstração da execução do objeto do ajuste, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.8. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público Do Estado Do Amazonas. **8.9. Dar ciência** desta decisão à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, à Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, à Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, ao Sr. Jardeu Coelho Doval, ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS (parceiro público), ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas – IDAM (primeiro interveniente), à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (segundo interveniente) e à Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Comunidade de Santa Maria do Uruá – ACOSAMA (parceiro privado), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes quando houver. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.015/2023** – Embargos de declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 2366/2024 – TCE – Primeira Câmara. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 46/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos por Sr. Jander Paes de Almeida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM; **7.2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração opostos por Sr. Jander Paes de Almeida, por inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio dos seus patronos. **PROCESSO Nº 16.078/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Gama da Silva, Matrícula Nº 151.641-8B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 47/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Sra. Maria do Socorro Gama da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Sra. Maria do Socorro Gama da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de Julgar ilegal, Notificar, Oficiar e Arquivar.* **PROCESSO Nº 16.127/2024** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco Nailson Santos Pinto, Matrícula Nº 011.170-8A, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "d", Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 48/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Nailson Santos Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Sr. Francisco Nailson Santos Pinto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de Julgar ilegal, Notificar, Oficiar e Arquivar.*

PROCESSO Nº 16.501/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Augusto Carlos Costa dos Santos, Matrícula Nº 141.807-6A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

ACÓRDÃO Nº 49/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Augusto Carlos Costa dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Augusto Carlos Costa dos Santos. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de Julgar legal, Determinar registro, Notificar e Arquivar.*

PROCESSO Nº 16.523/2024 - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Zomar Reis e Silva Neto, matrícula Nº 141.794-0A, ao posto de 2º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 12/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Zomar Reis e Silva Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta dias) retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Zomar Reis e Silva Neto. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade e consequente registro da Transferência, notificação ao interessado e arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 16.645/2024** - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Maryaldo Charles Alves de Souza, matrícula Nº 143.152-8A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 13/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Maryaldo Charles Alves de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta dias) retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Maryaldo Charles Alves de Souza. *Vencido o voto-destaque do*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

*Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade e consequente registro da Transferência, notificação ao interessado e arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.***PROCESSO Nº 16.649/2024** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Romeu Beltrão de Souza, matrícula Nº 148.700-0A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 14/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Romeu Beltrão de Souza, no cargo de Subtenente QPPM, matrícula nº 148.700-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Romeu Beltrão de Souza. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade e consequente registro da Transferência, notificação ao interessado e arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.***PROCESSO Nº 16.685/2024** - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Edson Soares da Silva, matrícula n.º 141.911-0B, na graduação de Subtenente QPBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 15/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Edson Soares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta dias) retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Edson Soares da Silva. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade e consequente registro da Transferência, notificação ao interessado e arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 12.922/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convenio Nº 67/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco. **ACÓRDÃO Nº 16/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente ocorrida no processo de Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 67/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco (conveniente), de responsabilidade do Senhor José Augusto de Melo Neto e do Sr. Manoel Antônio Socorro Neves Martins, respectivamente, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 10/2024, combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015. **8.2. Dar ciência**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

desta decisão ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, ao Sr. Manoel Antônio Socorro Neves Martins, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e à Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Humberto da Alencar Castelo Branco, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes respectivamente; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 67/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002- RITCEAM. **PROCESSO Nº 14.118/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lucia Pereira de Lima, no cargo de Professora Rural da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 18/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial em face de Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido à Lucia Pereira de Lima, nos termos do art. 35 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3.º, da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM e art. 2.º, §3.º, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **6.2. Aplicar Multa** a Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão n.º 256/2024 – TCE – Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6.3. Dar ciência** da decisão a Miguel Arantes.**PROCESSO Nº 12.488/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto da Silva Batista, Matrícula Nº 000.116-a, no Cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de Acordo com o Ato Nº 128, de 19 de Fevereiro de 2024, Publicado no D.O.E em 21 de Fevereiro de 2024. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.***PROCESSO Nº 13.276/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Francisca Domingos de Aguiar, matrícula nº 404, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-9, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 20/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Domingos de Aguiar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Domingos de Aguiar; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.174/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos Henrique Castro Cavalcanti, matrícula nº 245.166-2A, no cargo de Investigador de Polícia, 4ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 21/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Carlos Henrique Castro Cavalcanti, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Carlos Henrique Castro Cavalcanti; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.226/2024 (APENSO(S): 15.208/2021)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Denise Cavalcante do Nascimento, matrícula n.º 079.423-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO 22/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Denise Cavalcante do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Denise Cavalcante do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.424/2024** - Retificação da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Evandro Padilha Barroso, matrícula n.º 100.786-6B, no cargo de Médico Graduado, nível 3, classe I, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 23/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Evandro Padilha Barroso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Evandro Padilha Barroso; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.476/2024** - Pensão por morte concedida aos Srs. Cleia dos Santos Vasconcelos, na condição de cônjuge, e João Miguel dos Santos Vasconcelos, na condição de filho menores de 21 anos, do ex-servidor Evandro Vasconcelos da Costa, matrícula n.º 216.462-0A, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 24/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Cléia dos Santos Vasconcelos e do Sr. João Miguel dos Santos Vasconcelos, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do ex-militar Evandro Vasconcelos da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Cléia dos Santos Vasconcelos e do Sr. João Miguel dos Santos Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.804/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jose Luiz Almeida do Nascimento, matrícula nº 051.179-0C, no cargo de Analista Ambiental, classe única, referência 6, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 25/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de José Luiz Almeida do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de José Luiz Almeida do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.845/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Milton Almeida, matrícula nº 116.357-4B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 26/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Milton Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Milton Almeida; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.988/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ana Rita Correa Pimentel, matrícula nº 123.095-6C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 27/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Rita Correa Pimentel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ana Rita Correa Pimentel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.019/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Simone Maria Soares de Jesus Bezerra, matrícula n.º 086.917-1D, no cargo de Professor nível médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 28/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Simone Maria Soares de Jesus Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Simone Maria Soares de Jesus Bezerra; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais./===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h48, convocando outra para o dia onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental. **DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Fevereiro de 2025.

Assinatura manuscrita de Harleson Arueira em tinta azul.

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara